



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016115/00-96  
Recurso nº. : 145.404  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : JUAREZ AUGUSTO DE ASSIS  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.521

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ AUGUSTO DE ASSIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016115/00-96  
Acórdão nº : 106-15.521  
  
Recurso nº : 145.404  
Recorrente : JUAREZ AUGUSTO DE ASSIS

## RELATÓRIO


Juarez Augusto de Assis, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 57-59, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, mediante Acórdão DRJ/BHE nº 7.531, de 24 de dezembro de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 62-66.

### 1. Da autuação

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado em 07/12/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 01-03, , exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.105,56, sendo: R\$ 334,53 de imposto suplementar, R\$ 354,40 de juros de mora (calculados até 31/12/2000) e R\$ 250,90 da multa de ofício (75%), referente ao exercício de 1995, ano-calendário 1994.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte, em 12/05/2000, resultou a constatação da exclusão do imposto de renda retido na fonte declarado no valor de 4.401,21 UFIR, por falta de comprovação de sua retenção nos Sistemas de Controle de declarações e de arrecadação da Secretaria da Receita Federal, conforme consta na descrição do Auto de Infração de fl. 03.

### 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou tempestivamente a sua peça impugnatória de fl. 10, instruída com os documentos de fls. 11-46. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016115/00-96  
Acórdão nº : 106-15.521

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, acordaram, por unanimidade de votos, determinaram o cancelamento da exigência consubstanciada no Auto de Infração, por entenderem que o fato gerador do imposto de renda proveniente do recebimento das verbas trabalhistas ocorreu no ano-calendário de 1993 e não em 1994, como oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual entregue pelo contribuinte, culminando no presente lançamento.

Desta forma, concluíram que não podia prosperar a exigência do crédito tributário lançado, bem assim da multa por atraso na entrega da declaração.

E, ainda, a Relatora do voto condutor ressaltou que o documento de fl. 53, comprova que o autuado não apresentou a declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, portanto, extinto, em face do transcurso do prazo decadencial o direito de o contribuinte pleitear eventual saldo de imposto a restituir relativamente ao citado exercício.

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 14/02/2005 (“AR” – fl. 61), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (14/03/2005) o Recurso Voluntário de fls. 62-66, acompanhado de cópias dos documentos às fls. 67-101, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão de Primeira Instância, que pode assim ser sintetizado:

- conforme se comprova através das peças do Processo Trabalhista nº 06/01421/91 contra o Banco Itaú S/A, verifica-se que em 27/10/1993, o executado depositou a quantia referente à condenação à disposição da Justiça do Trabalho;

- no entanto, não concordou com o valor da retenção do imposto e impugnou em 03/11/93 o valor retido a título de imposto de renda na fonte, sendo que em 14/01/94 a Juíza do Trabalho manteve a decisão agravada e em 11/02/94 o Banco Itaú apresentou Darf comprobatório do recolhimento do imposto de renda efetuado em 17/01/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016115/00-96  
Acórdão nº : 106-15.521

- tendo em vista que a legislação tributária do imposto de renda adota o regime de caixa, portanto, informou o referido rendimento com a respectiva retenção do imposto somente no ano-calendário de 1994, uma vez que no ano-base de 1993 ainda se discutia judicialmente o valor a ser efetivamente colocado à disposição do beneficiário;

- o rendimento foi recebido somente em 1994, após a decisão final do processo, bem como o pagamento do imposto de renda;

- como poderia declarar rendimentos no ano de 1993 se foi recebido somente em 1994?

- a declaração de ajuste anual do exercício de 1995, ano-calendário 1994, foi entregue com saldo de imposto a restituir, nesse caso não há que se falar em prazo decadencial para a sua restituição.

- no final, requer que seja julgado procedente o direito à restituição do saldo de imposto de renda apresentado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994 e cancelada a exigência fiscal do lançamento efetuado.

À fl. 102, consta o despacho administrativo com a informação de que não há necessidade de apresentação de garantias/arrolamento devido à inexistência de crédito tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016115/00-96  
Acórdão nº : 106-15.521

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos verifica-se que o lançamento foi motivado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, ano-calendário 1994, onde foi alterado o valor pleiteado a título do imposto de renda retido na fonte no valor de 4.401,21 UFIR, por não constar nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal qualquer informação sobre a retenção e recolhimento do referido imposto.

As autoridades julgadoras *a quo* consideraram o lançamento improcedente, posto que o fato gerador do imposto de renda, ora exigido, ocorreu em 1993.

A Relatora do voto condutor entendeu que nos termos do Processo Trabalhista, o contribuinte, na data de 05/11/93, requereu à Juíza Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte- MG, mediante documento de fl. 18, a liberação da quantia relativa ao acordo judicial, depositada pelo Banco Itaú S/A, na Caixa Econômica Federal em 27/10/1993, no que foi deferido em favor do contribuinte, conforme carimbo apostado na parte superior do requerimento de fl. 18.

Os Membros da 5ª Turma Julgadora concluíram pela não exigência do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração. E, conseqüentemente, não caberia ao contribuinte o direito à restituição, em face do transcurso do prazo decadencial.

O Recorrente, em sua peça recursal, novamente tentou demonstrar que somente em 1994 foram recebidas as verbas do processo trabalhista, assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016115/00-96  
Acórdão nº : 106-15.521

como somente em 17/01/1994 foi efetuado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte por parte da fonte pagadora – Banco Itaú S/A.

No intuito de demonstrar o alegado, novamente, o Recorrente anexou aos autos cópia do processo trabalhista.

Não cabem reparos na decisão de Primeira Instância, que de forma correta, ao analisar a questão sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda para o caso em tela, a Relatora do voto asseverou que o mesmo ocorreu no ano-calendário de 1993, nos seguintes termos:

*Examinando as cópias do processo trabalhista de nº 06/01421/91 trazidas pelo autuado (fls. 15 a 46), verifica-se que, em 3 de novembro de 1993, o contribuinte requereu, mediante o documento de fl. 18, ao Juiz Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG, a liberação da quantia relativa ao acordo, depositada pelo Banco Itaú S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, na Caixa Econômica Federal, em 27 de outubro de 1993, quantia essa que se encontrava à disposição da Meritíssima Juíza da 6ª JCJ/BH/MG (fl. 16).*

*Conforme carimbo apostado na parte superior do requerimento de fl. 18, o pedido de liberação da quantia depositada pelo Banco Itaú SA foi deferido em favor do contribuinte em 5 de novembro de 1993 pela Juíza Presidente da 6ª JCJ/BH/MG Rosângela Pereira Bhering. Desta forma, não há dúvida de que há de se considerar ocorrido o fato gerador em novembro de 1993....*

Desta forma, no sentido de evitar repetições desnecessárias ratifico o entendimento exarado pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância.

E, sobre o direito de o contribuinte pleitear eventual saldo de imposto a restituir relativamente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, não há como prosperar, uma vez ter transcorrido o prazo decadencial de cinco anos e não tendo o contribuinte apresentado Declaração de Ajuste Anual para o referido exercício.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA